



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02568/15

RELATÓRIO

01. Processo: TC-06449/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiário: JOSÉ FILHO DE ARAÚJO
 - 3.3. Cargo: Vigia.
 - 3.4. Idade na data do ato: 71 anos (fls. 08).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Infraestrutura.
 - 3.6. Matrícula: 1571.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município
 - 4.3. Ato e data: Portaria 026/2015 de 10/07/2015 (fls. 105).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 10 de julho de 2015 (fls.106).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 67/68), a Auditoria conclui pela necessidade de **devolução ao Órgão de Origem, sem julgamento do mérito**, para observar as **alíneas a,b,d,e, f** do relatório, tendo em vista que verificou que, em **29/03/2012**, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da **Emenda Constitucional - EC 70/2012** que acrescenta **art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, para instituir novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da **aposentadoria por invalidez dos servidores públicos** que ingressaram no serviço público até **31/03/2003**.

Devolvido à Origem às fls. 70 para cumprir orientações feitas pela Auditoria, o Superintendente do Instituto de Seguridade Social de Patos, por meio de seu assessor jurídico, acostou **documentação** às fls. 71/73 (**Doc. TC nº 21416/12**), em que pede **prorrogação de prazo** para atender às necessidades mencionadas no **relatório da Auditoria**.

O **Relator** e o **Colegiado**, não podendo atender à prorrogação do prazo solicitada, tendo em vista ser prazo de natureza constitucional estabelecido pela **EC 70/12**, solicitou intimação da autoridade responsável, às fls.77/79, para providenciar a remessa dos autos ao **Órgão de Origem**, conforme despacho às fls. 69, que acostou **documentação** às fls. 80/85 (**Doc. TC 23772/12**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** ao analisar a **documentação** apresentada, verificou que o gestor previdenciário anexou a **Portaria de Revisão do ato** e sua respectiva **publicação em Órgão Oficial**, bem como os **cálculos proventuais revisados** de acordo com o **art. 6º-A da EC 41/2003**. Contudo, o **ato aposentatório** estava com a **fundamentação constitucional incompleta**. E concluiu a **Auditoria** pela necessidade da **notificação** de autoridade responsável para adoção das providências cabíveis visando **retificar o ato aposentatório** do servidor.

Notificado, às fls. 90/92, o Superintendente do Instituto de Seguridade Social de Patos, **deixou escoar o prazo** que lhe foi assinado para defesa **sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinatura de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria e baixa de Resolução** (fls. 96/97).

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a Resolução **RC2 – TC – 0075/2015** conforme **voto do Relator** (fls. 98/99)

O Superintendente do Instituto de Seguridade Social de Patos, ao tomar conhecimento (fls. 100/102) da Resolução **RC2 – TC – 0075/2015**, juntou o **Documento TC nº 43835/12** (fls. 103/107), seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 105, formalizada pela **Portaria 026/2015 de 10/07/2015**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução **RC2 – TC 0075/2015** e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor **JOSÉ FILHO DE ARAÚJO**, formalizado pela Portaria 026/2015 de 10/07/2015 (fls. 105).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução **RC2 – TC 0075/2015** e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor **JOSÉ FILHO DE ARAÚJO**, formalizado pela Portaria 026/2015, constante às fls. 105, supra caracterizado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal